



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074412-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que são agravantes MAYCON JOSÉ DE ABREU e MIGUEL JOSÉ DE ABREU (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2074412-91.2025

Comarca: Mococa (2ª. Vara)

Agravante: Maycon José de Abreu

Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Juiz: Gustavo de Castro Campos

Voto no. 23.422

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Gerador de energia solar fotovoltaico – Decisão anterior que havia deferido a liminar - Réu que contestou e postulou a revogação da liminar - Decisão que indeferiu o pedido de revogação – Irresignação do réu – Não acolhimento – Réu que não nega o inadimplemento das prestações - Hipótese em que, ainda em cognição sumária, não restou demonstrada a alegada necessidade do equipamento, não negando o autor possuir acesso ao fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto em face da r. decisão a fls. 113/114, que indeferiu pedido de revogação de liminar de busca e apreensão.

Alega o requerido ter contratado financiamento com a autora/agravada para aquisição de gerador de energia solar fotovoltaico, tendo quitado cinco parcelas, adiantado quatro, mas estando em atraso quanto a três. Aduz ser o equipamento necessário ao tratamento do filho menor com paralisia cerebral e às atividades profissionais dele próprio, advogado, e de sua esposa. Pleiteia a reforma da r. decisão, com a revogação da liminar de busca e apreensão.

É o relatório.

Conhece-se excepcionalmente do recurso independentemente de preparo, uma vez pendente de decisão o pedido formulado pelo réu/agravante em sede de contestação. Deixa-se de intimar a agravada, ausente prejuízo.

Verifica-se não ter o réu/agravante justificado o débito em atraso, cuja existência não nega, limitando-se a argumentar ser o gerador de energia solar fotovoltaico necessário ao tratamento do filho menor com paralisia cerebral e às atividades profissionais dele próprio, advogado, e de sua esposa.

Observa-se, todavia, que o tratamento do filho menor diagnosticado com paralisia cerebral consistiria em fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, com expressa indicação de necessidade de acompanhante (fls. 101, na origem), a indicar que não se realiza na residência. Não restou esclarecida, ainda, a alegada necessidade de gerador, uma vez que não nega ter acesso ao fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público.

À míngua de comprovação de indispensabilidade do equipamento e restando incontroverso o inadimplemento, resta mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator